



ESTADO DE DIREITO ECONÔMICO E RACIONALIDADE NEOLIBERAL: TRAÇOS ELEMENTARES PARA UMA ANÁLISE DAS PRÁTICAS DISCURSIVAS NEOLIBERAIS

Ronaldo Alencar Dos Santos¹

RESUMO

Este trabalho se propõe ao estudo da concepção de Estado de Direito Econômico, retirado da obra *O Nascimento da Biopolítica*, de Michel Foucault, feito a partir de um desmonte analítico do discurso neoliberal e da análise crítica de suas partes constitutivas, usando a compreensão foucaultiana da racionalidade neoliberal e suas práticas discursivas. Relacionam-se nele as concepções de sujeito, verdade e linguagem, dentro da perspectiva ocupada pelo mercado como norma fundamental regulamentadora da sociedade, questionando-se o papel do direito na implementação das reformas necessárias à construção de uma sociedade pautada na universalização da concorrência e no gerenciamento da vida como empresa.

Palavras-chave: Racionalidade neoliberal. Estado de direito econômico. Análise do discurso. *O Nascimento da Biopolítica*.

1 INTRODUÇÃO

¹ Doutor em Ciências Sociais; professor adjunto Classe C, do curso de Direito da Universidade Federal da Paraíba (DCJ/CCJ/UFPB). E-mail: ronaldo_alencar@hotmail.com

A adoção a nível global das políticas neoliberais, ainda que com diferentes formas e intensidades, inaugurou uma nova maneira de articulação entre a política, a economia e o direito. O modo como se concebem as diferentes liberdades constitucionais, o trato administrativo com a coisa pública, o orçamento estatal, tributação, bem como os diversos programas sociais e políticas públicas, mudaram drasticamente sobre este novo tipo de sociedade, o que levou a uma transformação na forma como o direito constitucional deve se comportar frente à sociedade e às atividades econômicas.

Dentre os diferentes campos do direito constitucional, possivelmente o que mais foi afetado pelas mudanças ocasionadas pelo movimento neoliberal, será o campo do constitucionalismo econômico. O caráter dirigente das constituições republicanas da segunda metade do século XX, fortemente compromissadas na tentativa de amenizar as grandes oscilações dos ciclos econômicos e na reconstrução econômica das democracias fatigadas pela II Guerra, passará por intensa modificação a partir da década de 1970, com a adoção, em nível global, do modelo jurídico-político da governamentalidade neoliberal.

Este trabalho se dedica, então, ao estudo do conceito de Estado de Direito Econômico, encontrado na obra *O Nascimento da Biopolítica* de Michel Foucault, com o objetivo de estabelecer a forma como as diferentes práticas discursivas que eclodiram na primeira metade do século XX, defendidas pelos economistas neoliberais da Sociedade de Pelerin, estabeleceram uma nova relação entre a economia, Estado e direito, e se constituíram enquanto uma racionalidade a orientar as práticas políticas e jurídicas contemporâneas. Dentro de tal discussão, busca-se compreender a nova relação entre o sujeito e a verdade, a partir da noção do Mercado enquanto espaço de veridicção das práticas governamentais, e norma regulamentadora da sociedade contemporânea.

Nesse sentido, qual seria o papel do direito na instrumentalização das reformas sociais necessárias à consolidação do Mercado enquanto agente normativo das práticas discursivas e na construção do Estado de Direito Econômico?

Para tanto, parte-se de uma análise feita sobre o texto *O Nascimento da Biopolítica*, que consiste num conjunto de aulas dadas por Foucault no *Collège de France*, entre janeiro e maio de 1979, no qual o autor desenvolverá sua tese de que o neoliberalismo se constituiria numa nova racionalidade política, explicando como se deu a consolidação daquilo que ele chamou de *Estado de Direito Econômico* (FOUCAULT, 2018).

A partir desta noção, utilizada por Foucault para definir um modelo de ação política no qual a intervenção estatal se dará no ambiente social, busca-se compreender o formato

jurídico e as reformas sociais que colocaram o mercado na posição de centralidade das trocas humanas.

2 A ESPECIFICIDADE METÓDICA DA CRÍTICA FOUCAULTIANA AO NEOLIBERALISMO

Frente diferentes concepções sobre o neoliberalismo existentes na década de 1970, coube a Foucault inaugurar um novo ângulo de abordagem sobre esse movimento, radicalmente distinto daquele consolidado dentro do pensamento crítico no campo da *esquerda intelectual* (LAGASNERIE, 2013). Ele rompe com as interpretações repetidas pela economia política crítica de “que o capitalismo teria engendrado um mundo utilitarista, individualista, marcado pelo desenvolvimento dos fenômenos de massa, de consumo e de uniformização” (LAGASNERIE, 2013, p. 30), para tratar do tema a partir do conceito de racionalidade. O neoliberalismo seria, para Foucault, uma nova racionalidade política que se constrói a partir de eventos históricos e de práticas discursivas, levadas a cabo dentro do âmbito da sociedade moderna na primeira metade do século XX.

Considerar o neoliberalismo enquanto racionalidade é diferente de considerá-lo como uma ideologia ou como projeto político de manutenção do poder de classe², que possui ancoragem frente ao grande poder econômico adquirido pelas instituições financeiras no pós-década de 1970. Ambas concepções, derivadas da teoria marxista, crítica do neoliberalismo, tendem a desprezar um elemento considerado central para Foucault, a saber: enquanto racionalidade, o neoliberalismo se constitui num discurso produtor de subjetividades.

O neoliberalismo seria, portanto, um projeto de sociedade ancorado na universalização da concorrência entre os sujeitos, como modo de vida, e na gestão da vida individual, nos moldes de uma empresa. Na construção desse projeto, o direito ocupa uma posição peculiar e particularmente importante, dentro da acomodação das relações de força operacionalizadas, segundo essa racionalidade, qual seja, a de promover as reformas sociais necessárias – *Gesellschaftspolitik*³ – para que o mercado possa ocupar a posição central como norma

² Perspectiva defendida por muitos teóricos marxistas, em especial, David Harvey em sua obra *O Neoliberalismo: história e implicações*.

³ *Gesellschaftspolitik* é um conceito oriundo do ordoliberalismo alemão, amplamente difundido dentro do pensamento jurídico-econômico que lhe estuda, e faz referência ao conjunto de ações políticas e jurídicas destinadas à promoção das reformas sociais a serem realizadas dentro da sociedade alemã, necessárias à consolidação da economia de mercado, conforme preconizada na ordem econômica trazida pela constituição. A ideia que o conceito comporta é a da construção de um ambiente social compatível ao funcionamento da

fundamental reguladora da vida social, da qual podemos derivar o conceito de *Estado de Direito Econômico*.

2.1 A QUESTÃO DA RACIONALIDADE

Não é possível compreender a sociedade sem o conhecimento das estruturas, relações e jogos de poder e valores nos quais o sujeito está inscrito e através dos quais se reproduzem as condições de ação social e individual. A relação entre esses elementos, constituídos em esferas distintas e mutuamente implicadas, é chamada por Foucault de *racionalidade*, sendo esta o modo como operam as diferentes esferas sociais em que o sujeito está inscrito.

Para Safatle et al. (2020), racionalidade não é apenas um dado referente ao modo como se relacionam as ações humanas em sociedade, mas um elemento intrinsecamente normativo que determina processos subjetivos e identidades com as quais o sujeito se identifica. Assim sendo, é uma psicologia do seu modo de agir, o qual diz respeito as práticas discursivas que são mobilizados e implicados nas suas ações individuais.

A racionalidade também é um modelo prescritor da ação social, que será compreendida como uma ação racional, incorporada pelos sujeitos como uma conduta racional esperada. Dessa forma, a racionalidade se expressa a partir de discursos com forte apelo psicológico e uma forte coação moral, o que lhe confere uma natureza disciplinar (FOGAÇA et al., 2016). Esse discurso constitui-se num *ethos*⁴, no próprio modo como o sujeito enxerga a si e como a sociedade lhe enxerga, trata-se, pois, de uma manifestação moral e coativa, prescritora de condutas, mesmo que o sujeito seja alheio a esse caráter coercitivo por trás de suas condutas.

As práticas sociais que expressam a racionalidade são naturalizadas pelos indivíduos, constituindo uma adesão tanto consciente quanto inconsciente sobre sua compreensão do mundo e sobre o modo como a sociedade funciona. A incorporação subjetiva dessa *racionalidade*, atuará na dimensão da prescrição de formas específicas de ação social, por onde os sujeitos, situados dentro do raio de sua ação normativa, irão constituir e reproduzir suas

economia de mercado e do mecanismo regulador da concorrência, que não sendo considerados como dados oriundos da natureza ou da espontaneidade das relações humanas, precisam ser construídos juridicamente.

⁴ Ethos é um termo filosófico comum e que comporta uma multiplicidade de usos conceituais. Seu emprego neste trabalho segue a utilização feita pela teoria linguística, enquanto imagem produzida pelo discurso no sujeito. O discurso *imprime*, por assim dizer, uma imagem do sujeito em si e no outro, a depender da sua posição dentro da relação discursiva. Tal imagem é uma construção simbólica, feita a partir da prática discursiva em que o sujeito está situado, e que constitui a forma como este enxerga a si e o outro, no mundo da linguagem. Para maiores aprofundamentos, recomenda-se a obra “Imagem de si no discurso: a construção do Ethos” de Ruth Amossy.

práticas cotidianas. A racionalidade, então, define modelos de ação individual e limita a compreensão do sujeito a partir de determinados discursos.

Tais modelos definem padrões de individuação a partir da racionalidade que eles procuram realizar. No interior de tais padrões encontramos sistemas profundamente normativos de disposição de conduta, de produção de afetos e de determinação das formas de sofrimento. Neste sentido, podemos dizer que modelos socio-econômicos são modelos de governo e gestão social de subjetividades, por isto, não podem ser compreendidos sem sua capacidade de instauração de comportamentos e modos subjetivos de auto-regulação (FRANCO et al., 2016).

2.2 DIREITO, DISCIPLINA E PRÁTICAS DISCURSIVAS

Para Foucault, o processo histórico de constituição do Estado Moderno, a partir da consolidação das práticas políticas burguesas na determinação da produção capitalista, seria marcado pela adoção, um tanto generalizada, de uma disciplina, entendida como ferramenta de controle individual, especificamente voltada para atender aos interesses da acumulação capitalista (LEMKE, 2017).

A disciplina, enquanto expressão do Biopoder, será elevada a uma das características fundamentais da sociedade capitalista, que posteriormente irá se transformar em sociedade do mercado (liberal) e, depois, em sociedade de empresa (neoliberalismo). Assim, sua presença será historicamente desenvolvida a partir da ética punitivista, presente no panoptismo que caracteriza todo o século XIX (FOUCAULT, 2018).

As sociedades modernas serão constituídas, portanto, enquanto sociedades normativas e disciplinares, “na medida em que o desenvolvimento do indivíduo e da sociabilidade se dá a partir dos condicionamentos do Panóptico” (DANNER, 2010, p. 144), tendo sua expressão maior na adoção, generalizada, de uma forma disciplinar historicamente específica.

A constituição das individualidades passará, inevitavelmente, pelas práticas discursivas por onde a disciplina, enquanto dispositivo de poder, é produzida e exercida, sendo adotada enquanto parte do processo de instituição subjetiva das expressões de pensamento e conduta moral do sujeito.

Um dos elementos centrais dessa prática constitutiva da modernidade é o juízo de calculabilidade que o sujeito irá inserir em suas ações. Trata-se, portanto, de um cálculo relacional entre motivação e objetivo a ser alcançado, passando pela análise do tempo e pelo

gerenciamento de todas as atitudes necessárias ao seu êxito, as quais irão denotar a presença, na dimensão psicológica, de elementos, conceitos e condutas oriundas de práticas empresariais e econômicas (FREIRE, 2019). O cotidiano será ritualizado na forma de condutas que são calculadas e conjugadas a um mesmo *modo de pensar*. Nesse sentido, a racionalidade econômica neoliberal se transforma em uma prática discursiva, produtora de subjetividades e de ancoragem do mercado enquanto espaço de veridicção, ou seja, de produção da verdade.

Neste sentido, pode-se afirmar que a discursividade jurídica, consolidada a partir da noção de direitos fundamentais e do Estado Democrático de Direito – conforme prática discursiva ritualizada pelas instituições formadoras do aparato jurídico-estatal –, é ultrapassada por uma produção discursiva onde o mercado aparece como elemento de falsificação ou *veridicção* das práticas políticas, constituindo-se como limitação interna da razão de Estado (SOLER, 2018). O direito, com toda a sua ritualística e poder enunciativo, perderá a posição privilegiada sobre a produção de limites externos da razão de estado, se convertendo num meio de consecução das reformas sociais necessárias para que o mercado ocupe a posição de veridicção.

3 A TRANSIÇÃO DA GOVERNAMENTALIDADE JURÍDICA PARA A LIBERAL.

No período entre os séculos XVI e XVIII esteve em vigência o *Estado Policial*, forma de governo em que a administração se confunde com a própria razão de Estado, com a governamentalidade integral, de tendências ilimitadas no plano interno. Durante esse período, desenvolve-se, no âmbito das instituições judiciárias e nos discursos jurídicos, uma produção teórica-principiológica, parte de uma axiologia jurídica que tinha como função limitar o poder de ação governamental do soberano.

A partir do século XVIII, uma nova governamentalidade surge, na qual a razão de Estado será orientada pela ideia de um *governo frugal*, com a ideia de um Estado mínimo onde a utilidade econômica irá pautar os cálculos sobre as intervenções estatais (FOUCAULT, 2018).

Ademais, o direito público, âmbito no qual se realizou, de modo privilegiado, a discussão sobre a limitação da ação estatal, perdeu espaço para a economia política, que surgirá como o saber fundamental para a compreensão dos mecanismos e do jogo de forças econômicas, onde irá se situar a discussão sobre os limites do poder público.

Dessa forma, a discussão, seja ela de ordem principiológica, axiológica ou sobre a metódica hermenêutica de aplicação do direito, será posta em paralelo e, em muitos casos,

perderá espaço para a discussão econômica sobre os “problemas de verdade”, propostos pela economia política (FOUCAULT, 2018b).

Segundo Foucault (2018, p. 67), “trata-se de um deslocamento do centro de gravidade do direito público”, feito a partir de duas vias diferenciadas que coexistirão ao longo da idade clássica. Na primeira via, o direito público irá se questionar sobre as formas legítimas de governo e os fundamentos da soberania, para, em diante, indagar acerca dos limites jurídicos a serem impostos à ação governamental. Foucault chama tal via de “rousseauista, axiomática, jurídico-dedutiva” (FOUCAULT, 2018, p. 67), e nela se definirão direitos naturais inerentes aos indivíduos e que, se exercidos a partir de certas formalidades, poderão fazer frente aos atos do soberano.

A outra via, será a da limitação originada dentro da própria prática governamental. Nesse caso, os limites transcorreriam de um “estado de coisas historicamente determinado” (FOUCAULT, 2018, p. 68), onde o cálculo sobre os limites da intervenção estatal se dará a partir de qual utilidade ela se presta. Em outras palavras, no âmbito da governamentalidade liberal, a esfera de competências da ação estatal será definida por meio de sua utilidade⁵.

Esta razão governamental moderna, que se estabelecerá no início do século XVIII, será caracterizada pela procura de um princípio de autolimitação, que estará entre a utilidade da intervenção e o jogo de interesses na sociedade. Nesse sentido, o governo, dentro do jogo de interesses que compõem a razão governamental, irá gerir e manipular os interesses, buscando estabilidade em meio a “um jogo complexo entre os interesses individuais e colectivos, a utilidade social e o lucro econômico, entre o equilíbrio de mercado e o regime de poder público” (FOUCAULT, 2018, p. 73). Foi somente a partir do liberalismo que se pôde inserir, de fato, o problema da utilidade do governo em um regime que utiliza o mercado como fator determinante para o valor das coisas.

3.1 LIBERALISMO E A NOVA GESTÃO DA LIBERDADE HUMANA

O liberalismo não deve ser compreendido a partir da adoção, em determinado período histórico, de uma quantidade maior de liberdade atribuída à sociedade ou ao governo. É importante ressaltar, ainda, que a liberdade não é algo “universal que apresentaria, ao longo do

⁵ “E, por conseguinte, é o problema da utilidade, da utilidade individual e colectiva, da utilidade de cada um e de todos, da utilidade dos indivíduos e da utilidade geral, é este o problema que vai ser finalmente o grande critério de elaboração dos limites do poder público e de formação de um direito público e de um direito administrativo.” (FOUCAULT, 2018, p. 72)

tempo, uma realização progressiva ou variações quantitativas ou amputações mais ou menos graves, ocultações mais ou menos significativas” (FOUCAULT, 2018, p. 93).

Se uso o termo “liberal” é, desde logo, porque esta prática governamental emergente não se limita a respeitar esta ou aquela liberdade, a garantir esta ou aquela liberdade. De forma mais profunda, é consumidora de liberdade. É consumidora de liberdade na medida em que só pode funcionar se houver determinadas liberdades: liberdade do mercado, liberdade do vendedor e do comprador, livre exercício do direito de propriedade, liberdade de discussão, eventualmente liberdade de expressão. A nova razão governamental precisa então de liberdade, a nova arte governamental consome liberdade. Por consumir liberdade, é obrigada a produzi-la. Se é obrigada a produzi-la, é obrigada a organizá-la. A nova arte governamental vai então apresentar-se como gestora da liberdade, não no sentido imperativo “sê livre”, com a contradição imediata que este imperativo pode implicar. Não é o “sê livre” que o liberalismo formula. O liberalismo formula simplesmente isto: vou produzir-te algo com o qual se pode ser livre. Vou fazer com que sejas livre de ser livre. (FOUCAULT, 2018b, p. 94)

O liberalismo seria caracterizado como uma arte de governar implicada, necessariamente, na organização e gestão da liberdade, e na relação de produção-destruição da liberdade. Essa gestão implica no estabelecimento de elementos para o seu controle e limitação, o que leva, invariavelmente, no estabelecimento do seu oposto: ameaças, coerções e restrições.

A necessidade de se produzir a liberdade leva ao aparecimento de uma numerosa legislação e de intervenções governamentais, como consequência de seu desiderato. Desse modo, a liberdade, sob o regime do liberalismo, não é um dado previamente existente, ou pelo menos, não possui uma existência completa, isto é, a liberdade precisa ser *fabricada*, produzida politicamente. Dessa forma, o liberalismo terá como *princípio de cálculo* de custo da fabricação da liberdade, a segurança jurídica (FOUCAULT, 2018).

Esta arte de governar irá, constantemente, equacionar o exercício dos interesses individuais com o interesse coletivo, ao mesmo tempo que este deverá ser exercido em respeito aos interesses individuais, num esquema de *dupla-proteção*, ou de mútua proteção, responsável por garantir a segurança das liberdades. O liberalismo irá velar pelo funcionamento mecânico das diferentes liberdades em seu interior, como um árbitro do jogo entre liberdade e segurança (NUNES, 2012). Disto decorre que o modelo liberal de governar, no intuito de regular os mecanismos responsáveis por criar e gerir a liberdade, acaba por produzir mais e mais intervenções. De modo que o controle necessário para a gestão da liberdade, antes de ser unicamente característica desta arte de governar, é seu princípio motriz.

Dessa forma, a sociedade moderna é marcada pelo crescimento dos processos de controle e de condicionamentos sociais, que funcionam como contrapeso às liberdades existentes no âmbito do liberalismo. A multiplicação dos dispositivos disciplinares que regulam o comportamento cotidiano dos indivíduos, desde do âmbito alimentar até o sexual, são contemporâneos ao desenvolvimento do liberalismo⁶.

A vigilância é o elemento fundamental utilizado pela arte liberal de governar para regular a mecânica natural dos comportamentos e da produção, sendo assim a forma primeira, por excelência, de intervenção na esfera do comportamento individual. A vigilância diária sobre esses comportamentos, bem como o estímulo do medo, são formas psicológicas para garantir o aumento da produtividade das atividades realizadas cotidianamente. Nesse sentido, o panoptismo é modo pelo qual se transveste o governo liberal. “O panoptismo não é uma mecânica regional e limitada das instituições. Para Bentham, o panoptismo é uma fórmula política geral que caracteriza um tipo de governo” (FOUCAULT, 2018, p. 98).

3.2 O MERCADO ENQUANTO LUGAR DE VERIDICÇÃO

A instauração da nova ordem liberal dependeu de alguns pontos específicos, dentre eles, a criação e aplicação de um projeto político ligado diretamente às dinâmicas de funcionamento do mercado.

No início do século XVIII, o mercado aparece como uma instituição social que obedece mecanismos naturais e espontâneos, cuja extensão e complexidade não era completamente compreendida. Dessa forma, todas as tentativas de se alterar ou intervir sobre seu funcionamento, tendiam a desnaturalizar essa operação natural, o que iria, invariavelmente interferir no mecanismo justo de determinação dos preços das coisas.

Em *O Nascimento da Biopolítica*, o mercado aparece como lugar de veridicção das práticas governamentais, ou seja, onde se possibilita realizar uma verificação-falsificação dessas atividades. Dessa forma, será o mercado quem determinará como se dará o funcionamento de um bom ou mal governo. A economia política teve a importância fundamental de “indicar onde é que o governo deveria encontrar o princípio de verdade da sua própria prática governamental” (FOUCAULT, 2018, p. 60).

⁶ A “liberdade econômica, liberalismo no sentido em que o apresentei e técnicas disciplinares: mais uma vez, ambos estão perfeitamente ligados.” (FOUCAULT, 2018, p. 97).

Quis dizer que o mercado, desde há muito objecto privilegiado da prática governamental e objeto privilegiado ainda mais nos séculos XVI e XVII sob o regime de uma razão de Estado e de um mercantilismo que fazia precisamente o comércio um dos instrumentos principais do poder de Estado, se constituirá agora num lugar de veridicção [...] este fenómeno absolutamente fundamental na história da governamentalidade ocidental, esta irrupção do mercado como princípio de veridicção. (FOUCAULT, 2018, p. 61)

Dentro da atestada impossibilidade de se formular um saber capaz de servir de orientação e controle do mercado, existe algo no tocante ao seu conhecimento que escapa ao domínio das próprias possibilidades do entender humano. Imaginar que poderia ser viável delinear a totalidade formada pelo conjunto dos interesses individuais, expressos e realizados no ambiente do mercado, certamente ultrapassa as possibilidades de uma ciência econômica e, mais ainda, jurídica.

A falta desse saber, contudo, não impede a formulação de hipóteses para lidar com os diversos momentos em que, frente aos efeitos do mercado, supõe-se a existência de uma lógica, mesmo que esta escape. É neste sentido que Adam Smith (1983) irá formular sua tese da *mão invisível* e que fará dessa impossibilidade estrutural do saber econômico, por ele identificada, um alerta para os governos empenhados em controlar ou direcionar as tendências do mercado. Não podem fazê-lo, nos diz Foucault (2018). “E não podes no sentido em que ‘és impotente’ e, por seres impotente, porque não podes? Não podes porque não sabes, e não sabes porque não podes saber.” (FOUCAULT, 2018, p. 349).

Existe, portanto, uma irreducibilidade no tocante à relação entre os mundos econômico e jurídico⁷, de modo que uma “ciência econômico-jurídica é rigorosamente impossível e, efetivamente, nunca foi constituída” (FOUCAULT, 2018, p. 349). A economia política é, em último caso, uma criação teórica empenhada numa crítica à racionalidade política do século XVIII que, em suma, afirma a impossibilidade de existência de qualquer soberano para o mercado, visto a improbabilidade de se conhecer e controlar seu processo econômico formador. A *invisibilidade* é um elemento essencial para o seu funcionamento. As forças que lhe operam exercem suas pressões a partir do comportamento de seus participantes e, somente através da análise destes, torna-se possível presumir a direção daquelas.

⁷ “O liberalismo, na sua consistência moderna, começou quando, precisamente, se formulou esta incompatibilidade essencial entre, por um lado, a multiplicidade não totalizável característica dos sujeitos de interesse, dos sujeitos econômicos e, por outro, a unidade totalizadora do soberano jurídico.” (FOUCAULT, 2018, p. 348-349)

O fato da ciência jurídica afirmar, em muitos momentos, a necessidade da existência desse soberano e desse controle, *dever existir é diferente de realmente existir*. O liberalismo econômico foi o primeiro a apontar para esta ausência, e pela consequente crítica à racionalidade política que tentava associar o soberano político a um soberano econômico. Somando-se a isso, os inúmeros fracassos dos governos em intervir na mecânica dos interesses que compõem o mercado, põem a lógica do liberalismo econômico em debate, visto que seu funcionamento, mesmo com as melhores intenções, enxerga a atividade do mercado como sendo um limite natural às ações políticas. Neste sentido, o mercado funcionará como elemento de verificação ou falsificação das ações políticas, sendo sua ordem constitutiva de uma limitação interna à razão de Estado.

O mercado, portanto, pressupõe múltiplos graus internos de conhecimento, adaptados e interagindo entre si, na redução da ignorância de seus participantes, motivo pelo qual não pode haver equilíbrio ou equidade entre os projetos pessoais. O mercado se define essencialmente pela concorrência, pois é na competição com o outro que o sujeito aprende quais habilidades deve produzir para sobreviver nesse ambiente e ser bem sucedido nele.

Esse conhecimento modela o indivíduo, adequando-o às demandas que o mercado exige dele, a fim de realizar seu projeto pessoal de ganhos. Esse conhecimento é parte do processo de adaptação do indivíduo à própria racionalidade, o qual deve ser reproduzido para que se consiga prosperar dentro deste ambiente.

Não se trata, pois, de um ato intelectual ou de conhecimento, como pressupõe a ideia de um cálculo racional, mas do dispêndio de energia de vida e tempo no alcance da disciplina necessária ao sucesso. A medida do sucesso, em grande parte das vezes, não é auferida pela quantidade de dinheiro (ativos financeiros) que o indivíduo possui, mas pelo grau de controle de si (governo sobre si), adquirido por ele a partir do desenvolvimento das habilidades necessárias para operacionalizar seu interesse junto ao mercado. “O mercado é um processo de formação de si” (DARDOT; LAVAL, 2017, p. 145).

O preço é o meio pelo qual se comunica esse conhecimento, entre os indivíduos, coordenando suas ações. Isto é, cada ação individual no mercado possui um custo e um ganho, que serão medidos através do preço. Dessa forma, o “mercado é um mecanismo social que permite mobilizar essa informação e comunicá-la ao outro via preço.” (DARDOT; LAVAL, 2017, p. 144). Essa questão é essencial para o aperfeiçoamento tanto do mercado quanto dos indivíduos. Sendo assim, “O problema da economia não é, pois, o do equilíbrio geral. É saber como os indivíduos vão poder tirar o melhor partido da informação fragmentária de que dispõem.” (DARDOT; LAVAL, 2017, p. 144).

A liberdade individual, portanto, somente encontra sua razão de existir dentro das possibilidades abertas pelo mercado para que os indivíduos concretizem seus projetos pessoais. Fora do alcance do mercado e da concorrência, ela não possui valor para o capitalismo. O *homo aeconomicus* de Mises está condenado a exprimir sua liberdade no mercado, realizando escolhas a partir das perspectivas por ele ofertadas ou, a partir de sua criatividade e conhecimento do funcionamento concorrencial, abrindo espaço no mercado para novas alternativas. A liberdade, antes de ser uma possibilidade ou potência, torna-se um imperativo para a realização do sujeito.

4 A GOVERNAMENTALIDADE NEOLIBERAL

Para compreender corretamente o conceito de governamentalidade neoliberal é necessário ultrapassar a ideia de que o neoliberalismo seria uma atualização ou reinvenção do antigo liberalismo. “O neoliberalismo não é Adam Smith; o neoliberalismo não é a sociedade mercantil; o neoliberalismo não é o Gulag à escala insidiosa do capitalismo.” (FOUCAULT, 2018, p. 174-175). Pelo contrário, as ambições neoliberais vão muito além da defesa de uma estrutura jurídica que garanta liberdade e proteção aos indivíduos frente ao Estado.

O problema do neoliberalismo consiste, pelo contrário, e saber como se pode reger o exercício global do poder político segundo os princípios de uma economia de mercado. Não se trata, então, de libertar um espaço vazio, mas sim de juntar, referir, projetar numa arte geral de governar os princípios formais de uma economia de mercado [...] para saber até que ponto e em que medida os princípios formais de uma economia de mercado podem indexar uma arte liberal de governar, os neoliberais foram obrigados a proceder a algumas transformações no liberalismo clássico. (FOUCAULT, 2018, p. 175)

O primeiro ponto de mudança quanto ao liberalismo clássico seria a necessária dissociação entre a governamentalidade e a ideia de *laissez-faire* – *deixe estar* em tradução livre, que representa o ideal liberal não-intervencionista –, com a qual a concorrência emergiria como uma realidade natural. Pelo contrário, para os neoliberais, a concorrência é concebida como uma estrutura dotada de propriedades formais, com as quais a regulação econômica do

mercado poderia assegurar a ocorrência dos preços. Dessa forma, sendo a concorrência uma estrutura formal de rígida coerência interna⁸.

Para Foucault, o atual neoliberalismo possui um projeto muito mais ambicioso que o originalmente liberal. Pois, pretende-se validar, a hipótese de que a economia de mercado pode servir como princípio, forma e modelo para o estado e para a própria organização social. Em outras palavras, o neoliberalismo deseja implementar uma sociedade neoliberal, a partir da construção de um modelo do *homem neoliberal*. Ou seja, pretende-se que os princípios orientadores das trocas na economia de mercado, tornem-se uma formalização geral de toda a organização social. “Não se trata simplesmente de dar liberdade à economia” (FOUCAULT, 2018, p. 155-156). A economia é o meio, mas o objetivo maior é mudar o próprio espírito humano. Deste modo, a discursividade neoliberal se propõe a uma inversão da relação Estado e mercado, em que a liberdade econômica não é propriamente gerida pelo Estado, mas seria o próprio princípio regulador deste⁹. Para alcançar esse fim, serão necessárias reformas sociais substanciais que alterem a lógica da relação entre estes.

A primeira dessas mudanças diz respeito ao papel desempenhado pela *concorrência* dentro do esquema teórico neoliberal. Enquanto a concepção liberal estava baseada na ideia de uma troca livre e justa entre sujeitos dotados de equivalência, cabendo ao Estado manter-se distante destes, para manter a sua equivalência. No neoliberalismo, a ideia da concorrência estará no centro do debate, não mais como uma ideia de troca justa, pelo contrário, a anterior equivalência é substituída pela ideia de uma necessária desigualdade estrutural entre os sujeitos. A desigualdade entre as partes é um dos elementos essenciais na estruturação de uma teoria neoliberal de mercado.

⁸ “[...] mas frágil na sua existência histórica e real, o problema da política liberal consistia, precisamente, em organizar efetivamente o espaço concreto e real no qual podia funcionar a estrutura formal da concorrência. Uma economia de mercado sem “laissez-faire, ou seja, uma política ativa sem dirigismos. O neoliberalismo, portanto, não se vai colocar sob o signo do laissez-faire, mas, pelo contrário, sob o signo de uma vigilância, de uma atividade, de uma intervenção permanente” (FOUCAULT, 2018b, p. 175-176).

⁹ “Por outras palavras, em vez de se aceitar uma liberdade de mercado, definida pelo estado e mantida sob vigilância estatal – o que era, de certa maneira, a fórmula de partida do liberalismo: estabeleçamos um espaço de liberdade econômica, limitemo-lo e deixemos que seja limitado por um Estado que o vigiará – dizem os ordo liberais, é preciso inverter absolutamente a fórmula e afirmar a liberdade de mercado como um princípio organizador e regulador do Estado, desde o início da sua existência até à última forma das suas intervenções. Ou seja, um Estado sob vigilância do mercado e não um mercado sob vigilância do Estado. Creio que é aqui, nesta espécie de inversão que só foi possível, para os ordoliberalis, a partir da análise que fizeram do nazismo” (FOUCAULT, 2018, p. 154-155).

Dessa forma, a economia de mercado não está fundada em nenhuma ordem natural ou concepção naturalista. Não existe *laissez-faire* para o neoliberalismo. A concorrência não é um dado da natureza, algo que se obtém naturalmente pela não intervenção estatal e pelo zelo à liberdade dos sujeitos. A concorrência “não é o resultado de um jogo natural dos apetites, dos instintos, dos comportamentos, etc” (FOUCAULT, 2018, p. 158), mas, trata-se do princípio que assegura toda a racionalidade econômica do mercado. As oscilações de preços, das grandezas econômicas, dos agentes econômicos e suas disparidades, são elementos intrínsecos à própria ideia neoliberal de concorrência.

Por ser uma estrutura formal, a concorrência, conforme determinado pela tese neoliberal, não existe sem determinadas condições sociais. Assim, “A concorrência como lógica econômica essencial só aparece e só produzirá os seus efeitos sob algumas condições que terão de ser cuidadosamente e artificialmente criadas” (FOUCAULT, 2018, p. 158).

O governo deve acompanhar de uma ponta à outra a economia de mercado. A economia de mercado nada retira ao governo. Pelo contrário, indica, constitui o índice geral sob o qual se deve estabelecer a regra que vai definir todas as ações governamentais. Deve-se governar para o mercado e não governar por causa do mercado. E nesta medida, vemos que a relação definida pelo liberalismo no século XVIII é totalmente invertida (FOUCAULT, 2018, p. 159).

Essa nova racionalidade política se materializará na forma de um conjunto de estratégias disciplinares, que serão funcionalizadas pelo Estado através do exercício de sua política econômica e do incentivo às condutas individuais. A partir disso, a racionalidade neoliberal irá se construir, consolidar e expandir por intermédio de uma estratégia global, isto é, um “conjunto de discursos, práticas, dispositivos de poder visando a instauração de novas condições políticas, a modificação das regras de funcionamento econômico e a alteração das relações sociais de modo a impor esses objetivos” (DARDOT; LAVAL, 2016, p. 191).

Esta estratégia não possui um sujeito que a elabore ou lhe exerça comando. É um planejamento sem sujeito, visto que emerge da luta de forças em confronto na sociedade, que é articulada por diferentes elementos e diferentes formas, objetivará a construção de uma nova norma mundial: a concorrência como princípio de regulação social. Não existe um sujeito pré-constituído que seja o agente da mudança revolucionária neoliberal (DARDOT; LAVAL, 2016). A lógica das práticas sociais em conflito, a instauração de técnicas de poder entre os agentes, convergem para um impulso uniformizador dos objetivos que comoverão um conjunto maior e vitorioso de agentes sociais. A comunicação global das práticas é fruto de um objetivo

de maior mobilização – o que impõe sobre os demais, gradativamente, os recursos disciplinares quais deverão adequar-se para obter êxito.

5 A IDÉIA DE UM ESTADO DE DIREITO ECONÔMICO

A governamentalidade neoliberal implica numa descentralização do centro jurídico normativo da esfera estatal para individual, segundo a premissa de que o Estado governa melhor, quando governa menos. Nesse sentido, submete a validade dos atos estatais ao alcance do máximo grau de eficiência econômica, sendo o mercado a instituição legitimadora de suas ações. Subtraiu-se, portanto, do direito constitucional a discussão sobre a concretização dos direitos fundamentais e da dignidade humana, que predominou especialmente no período posterior à II Guerra Mundial, para a discussão sobre os custos econômicos da manutenção de tais direitos e sobre qual política econômica deve se aplicar para alcançar uma melhor eficiência de mercado.

Essa nova ordenação foi feita, principalmente, via Estado através de um conjunto de ações de impacto econômico (como as privatizações do setor público, a desregulamentação do setor financeiro), que terá por função estender, por toda a sociedade, a lógica de funcionamento do mercado como forma de gestão de si. Caberá, portanto, ao Estado, garantir a segurança de funcionamento dessa lógica nos âmbitos em que o mercado já existe, além expandir esse método para as áreas em que as ações do mercado ainda não existem. Ou seja, garantir o pleno funcionamento dos mercados e abrir novos mercados, onde estes ainda não existem.

Diante do discurso neoliberal em defesa de um Estado menor ou de um *governo frugal*, muitos são levados a um equívoco fundamental, a saber: a ideia de que o modelo de estado neoliberal seria não interventivo ou, no mínimo, menos interventivo. No entanto, isso não é, absolutamente, verdade¹⁰. O Estado neoliberal é o alicerce para a realização das reformas sociais necessárias à estruturação do mercado e sua lógica, bem como da universalização da concorrência como norma fundamental de gerenciamento das vidas dos sujeitos. Portanto, é um Estado que intervém a partir de esferas de controle peculiar e concretizado por meio de práticas

¹⁰ “Do mesmo modo, o facto de implicar uma intervenção, um peso, um campo, uma quantidade de intervenções extraordinariamente numerosas, sobre as quais podemos perguntarmo-nos se, efetivamente, respondem ao princípio de que não devem ser intervenções sobre os processos econômicos, mas intervenções para o processo econômico.” (FOUCAULT, 2018, p. 305)

discursivas que derivam da racionalidade política de um governo para o mercado, no qual o raio de suas competências é definido por intermédio da utilidade econômica.

Diante das necessidades impostas pela utilidade econômica, o direito atuará, inicialmente, como definidor das regras básicas que comporão o *quadro jurídico-institucional*, cuja função será de garantir que as trocas econômicas e as relações entre os diferentes interesses dentro da sociedade de mercado, aconteçam dentro de um ambiente social competente para assegurar a todos a calculabilidade prévia de suas ações, bem como um certo nível de adoção da racionalidade neoliberal como elemento conformador das individualidades. O direito precisa, pois, garantir que a esfera individual atue como elemento último do cálculo econômico da gestão estatal, nesse sentido, lançando mão de uma nova linguagem derivada diretamente da análise econômica qual emprega.

Dentro do exercício dessa função político-institucional, o direito terá a importante missão de possibilitar que a concorrência seja estruturada socialmente e expandida para a maior parte da vida dos sujeitos. Esta concepção é, possivelmente, aquilo que diferencia a teoria liberal clássica do direito da nova concepção neoliberal do direito, a saber: a concorrência não é um dado natural advindo de forças naturais ou da espontaneidade das trocas humanas num certo ambiente social; a concorrência é um atributo artificial, socialmente construído e juridicamente estruturado. Não cabe ao direito simplesmente *permitir* ao mercado seu funcionamento natural, pressupondo que num ambiente onde se garanta a liberdade e a propriedade ele se expresse, mas o direito precisa operacionalizar juridicamente o mercado.

Para que a concorrência funcione como elemento regulador da vida social, são necessárias reformas operadas sobre a sociedade que promovam um empuxo de todos os âmbitos da vida humana à lógica do mercado, desde o plano do trabalho e das proteções sociais nele inferidas, até o modo de organização familiar e de relações de parentesco encontradas no direito de família (BROWN, 2019). É necessário, portanto, um regime jurídico neoliberal.

O Estado Econômico de Direito é, necessariamente, uma forma de organização política na qual o direito ocupa uma posição fundamental dentro da fabricação do *sujeito neoliberal*, tendo em vista que a ele cabe regulamentar toda esfera de ação do estado no intuito de permitir que o mercado opere sua função governamental das individualidades. É um Estado essencialmente econômico, pois a função do direito é possibilitar que o *homo aeconomicus*, compreendido como o sujeito empresário de si mesmo, possa produzir sua própria satisfação, individualmente, a partir do capital humano possuído, via ambiente do mercado.

Tratava-se de organizar uma sociedade, instituir aquilo a que chamam uma *Gesellschaftspolitik* que fosse de tal modo que os frágeis mecanismos do mercado, os frágeis mecanismos concorrenciais pudessem funcionar plenamente e segundo suas próprias estruturas. Uma *Gesellschaftspolitik* era então uma *Gesellschaftspolitik* orientada para a constituição de um mercado. Era uma política que devia encarregar-se dos processos sociais para dar lugar, no interior desses processos sociais, a um mecanismo de mercado. (FOUCAULT, 2018, p. 304)

O direito teria a função de estabelecer um quadro institucional onde a “multiplicidade de diversas empresas articuladas e encadeadas” (FOUCAULT, 2018, p. 305) possa funcionar a partir da lógica da concorrência, sendo o sucesso ou fracasso de cada uma delas derivado de seu nível de conhecimento e conformação a este princípio regulador. Desse modo, a inteligibilidade das ações dos indivíduos-empresas é derivada da aplicação da *grelha econômica* como esquema de análise.

Neste sentido, o saber jurídico será, gradativamente, absorvido pelo saber econômico e pelo *ethos* da disciplina financeira. As formas clássicas de teorização sobre a legitimidade da norma jurídica ou sua relação com o conjunto normativo, sua eficácia, existência e aplicabilidade, passarão a ser estudadas a partir das consequências práticas que produzem no campo econômico, e por qual forma elas mobilizam os indivíduos a adotarem determinados comportamentos favoráveis ou contrários à lógica do funcionamento do mercado. A nova ciência jurídica passará a ser amplamente influenciada pelo que se chamou na América de *Law and Economics*, uma nova teoria jurídica obtida a partir de elementos e categorias derivadas da análise econômica neoliberal.

A aplicação da *grelha econômica*¹¹ para explicar comportamentos e objetos, a princípio, não econômicos parte da própria definição do que seriam escolhas e objetos econômicos, a da sua indefinição e generalização. Seja considerar que “qualquer comportamento que responda de forma sistemática a modificações nas variáveis do meio” ou mesmo “qualquer comportamento que utilize meios limitados para um fim entre outros” (FOUCAULT, 2018, p. 334-335). Percebe-se, desse modo, a absorção da linguagem jurídica, especialmente a do direito público, pela linguagem e análise econômica, submetendo o sujeito do direito, entendido como o sujeito do contrato social, ao *homo aeconomicus*, o sujeito do interesse. Dessa forma, qualquer elaboração do que seria compreendido entre os juristas

¹¹ Termo empregado por Foucault em *O Nascimento da Biopolítica*, referente à aplicação dos métodos e técnicas da análise econômica, de forma a sistematizar e abranger áreas que, anteriormente, não constituíram seu objeto de análise.

clássicos como interesse público, se dará a partir da derivação lógico-semântica da mecânica dos interesses individuais que constituiriam sua verdadeira essência e, ao final, a própria racionalidade política qual o estado deve habilmente empregar no governo dos homens.

A política penal tem por objetivo regulador uma simples intervenção no mercado do crime e mediante a oferta de crime. Trata-se de uma intervenção que limitará a oferta do crime e limitá-la-á apenas por uma procura negativa cujo custo nunca deverá, evidentemente, superar o custo da criminalidade cuja oferta se pretendia limitar. [...] Que consequências se pode retirar de tudo isto? Em primeiro lugar, o apagamento antropológico do criminoso. Apagamento este que não é a elisão da escala individual, mas sim a postulação de um elemento, de uma dimensão, de um nível de comportamento que poder ser interpretado como comportamento econômico e, ao mesmo tempo, controlado a título de comportamento econômico [...] significa que a acção penal deve ser uma acção sobre o jogo dos ganhos e das perdas possíveis, ou seja, uma acção ambiental. Onde se deve agir é no ambiente do mercado no qual o indivíduo faz sua oferta de crime e encontra uma procura positiva ou negativa (FOUCAULT, 2018, p. 320-324)

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo deste trabalho, formulou-se a hipótese de que a mundialização da racionalidade neoliberal, e a consequente razão política centrada na noção de mercado enquanto espaço de veridicção, foram responsáveis pela transição do Estado Democrático de Direito em um Estado de Direito Econômico. Tal argumento fora construído a partir da decomposição e análise das diferentes práticas discursivas levadas a cabo no âmbito do que Foucault chamou de governamentalidade neoliberal.

Conclui-se, portanto, que, quanto aos efeitos do neoliberalismo, a intervenção estatal não deve acontecer no mercado, mas na sociedade, no intuito de criar as condições para que o mercado se estabeleça como agente regulador da sociedade. Para tanto, é necessário que exista uma *Gesellschaftspolitik*, uma ação política que leve a cabo a criação de certas condições sociais e jurídicas que funcionem como base para tal regulação. Tais reformas sociais asseguram a existência de um quadro jurídico-institucional, onde a ação jurídica é medida a partir de sua utilidade econômica dentro dos diferentes âmbitos da vida social.

A governamentalidade neoliberal age sobre o meio social em que se insere o sujeito do interesse – *sujeito aeconomicus* –, no intuito de modificar as condições nas quais a liberdade

de ação do indivíduo se opera. Quanto a isso, o direito possui o importante papel de modificar tais condições ambientais (sociais), nas quais se refletem os interesses individuais, e de criar uma estrutura jurídico-orgânica capaz de realizar o gerenciamento destes interesses, através da tutela jurídica dos diferentes tipos de liberdades econômicas.

REFERÊNCIAS

BROWN, Wendy. **Nas ruínas do neoliberalismo:** a ascensão da política antidemocrática no ocidente. Trad. de Mario Marino. São Paulo: Editora Filosófica Politeia, 2019.

DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo:** ensaio sobre a sociedade neoliberal. Trad. de Mariana Echalar. 1. Ed. São Paulo: Boitempo, 2016.

FOGAÇA, Marcia et al. Matriz psicológica da episteme neoliberal. São Paulo: USP, 2016 (comunicação oral).

FOUCAULT, Michel. **O nascimento da biopolítica.** Trad. de Pedro Elói Duarte. Lisboa: Almedina, 2018.

FRANCO, Fábio et al. **O utilitarismo britânico e a gênese disciplinar do sujeito neoliberal.** São Paulo: USP, 2016 (comunicação oral)

FREIRE, Alyson Thiago Fernandes. Michel Foucault e o problema da racionalidade. **Inter-Legere**, Natal, v. 2, n. 24, p. 193-216, 2019.

LAGASNERIE, Geoffroy de. **A última lição de Michel Foucault.** Trad. de André Telles. São Paulo: Três Estrelas, 2013.

LEMKE, Thomas. **Foucault, governamentalidade e crítica.** Trad. de Mario Antunes, Eduardo Altheman, Camargo Santos. São Paulo: Editora Filosófica Politeia, 2017.

NUNES, Nei Antonio. **A crítica genealógica de Michel Foucault às governamentalidades do liberalismo**. Tese (Doutorado em Sociologia Política) – Programa de Pós-graduação em Sociologia Política, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2012.

ROSA, Rafael Rocha. Neoliberalismo, desdemocratização, subjetividade. **Argumentos**, Fortaleza, n. 21, ano 11, p. 154-165, jan./jun., 2019.

SMITH, Adam. **A riqueza das nações investigação sobre sua natureza e suas causas**. São Paulo: Abril Cultural, 1983.

SOLER, Rodrigo Diaz de Vivar y. A biopolítica e o governo da vida: o mercado econômico em Michel Foucault. **Profanações**, Mafra, v. 5, n. 2, p. 93-106, 2018.

STATE OF ECONOMIC LAW AND NEOLIBERAL RATIONALITY: ELEMENTARY FEATURES FOR AN ANALYSIS OF NEOLIBERAL DISCURSIVE PRACTICES.

ABSTRACT

This paper aims to study the conception of *State of Economic Law*, taken from Michel Foucault's *The Birth of Biopolitics*, built from an analytical dismantling of the neoliberal discourse and of the critical analysis of its constitutive parts, from Foucault's understanding of neoliberal rationality and its discursive practices. Thereby involving the concepts of subject, truth and language within the perspective occupied by the market as a fundamental regulatory norm of society, as well as the law's role in implementing the necessary reforms to build a society based on the universalization of competition and management of life as a company.

Keywords: Neoliberal rationality. Economic rule of law. Speech analysis. *The Birth of Biopolitics*.